



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17547/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Objeto: Inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas

Responsável: Marcelo Rodrigues da Costa (Prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INSPEÇÃO ESPECIAL DE GESTÃO DE PESSOAL PARA VERIFICAÇÃO DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA E REPERCUSSÃO NEGATIVA NO EXAME DAS CONTAS ANUAIS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00207/2014

RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial de gestão de pessoal para verificação da acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra.

A Auditoria elaborou o relatório inicial de fls. 27/31, informando que, com base nas folhas de pagamento de fevereiro e setembro de 2012, o Tribunal de Contas do Estado levantou os casos de acumulação de cargos envolvendo os municípios paraibanos, o Estado da Paraíba (Administrações Direta e Indireta), o Ministério Público, o Tribunal de Contas, o Tribunal de Justiça e os servidores federais com lotação no Estado da Paraíba, disponibilizando aos seus jurisdicionados, por meio do link http://portal.tce.pb.gov.br/aceso_a_informacao/publicacoes, o resultado da pesquisa, além de uma cartilha contendo algumas orientações sobre a matéria. Durante o exercício de 2013, o Tribunal realizou novo levantamento, tendo constatado que poucas providências foram adotadas, já que inúmeras acumulações persistiam. Por essa razão, deu início à segunda etapa do trabalho, que consistiu na formalização de processos de inspeção especial.

A Equipe Técnica relacionou, às fls. 03/25, os nomes dos servidores que, em tese, estão acumulando ilegalmente cargos públicos, contrariando o art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal. Destacou que a Administração deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, notificando-os para optarem por um dos cargos e, em caso de silêncio, proceder à abertura de processo administrativo disciplinar. Por fim, ao anotar que a comprovação da adoção de medidas deve ser feita exclusivamente no formato da planilha à fl. 30, a Auditoria enfatizou que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria Administração, não encaminhando qualquer justificativa apresentada pelos servidores.

Regularmente citado, o Prefeito apresentou defesa através do Documento TC 13332/14, fls. 37/62.

Ao analisar os argumentos, a Auditoria emitiu o relatório de fls. 67/92, concluindo pela "*necessidade de baixa de Resolução para regularizar as situações expostas, relativas aos servidores enquadrados, assim como determinar o encaminhamento da documentação indicada no corpo do relatório, nas seguintes hipóteses*":

1. Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo;
2. Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17547/13

3. Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3);
4. Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a aposentadoria (item 2.4);
5. Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5);
6. Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6);
7. Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7);
8. Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8);
9. Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9);
10. Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10);
11. Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11);
12. Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12);
13. Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13);
14. Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14);
15. Servidores cedidos (item 2.15);

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota no sentido de que se conceda o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Alhandra, oficiando-lhe por via postal, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria, relativo à análise da defesa, fls. 67/92, nas seguintes hipóteses: 1 - Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo (item 2.1); 2 - Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2); 3 - Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3); 4 - Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a aposentadoria (item 2.4); 5 - Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5); 6 - Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6); 7 - Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7); 8 - Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8); 9 - Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9); 10 - Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10); 11 - Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11); 12 - Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12); 13 - Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13); 14 - Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14); 15 - Servidores cedidos (item 2.15).

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de acumulação ilegal de cargos, empregos e funções no âmbito da Prefeitura Municipal de Alhandra, RESOLVEM os
JGC



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 17547/13

Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição do conselheiro presidente Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, ASSINAR O PRAZO DE 90 (noventa) dias ao atual Prefeito daquele município, oficiando-lhe por via postal, para que, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no exame das contas anuais, adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, relativamente aos servidores enquadrados em situação de acumulação de cargos, encaminhando-se a documentação indicada no corpo do relatório da Auditoria, relativo à análise da defesa, fls. 67/92, nas seguintes hipóteses: 1 - Acúmulo de cargo de professor com cargo meramente administrativo (item 2.1); 2 - Acúmulo de cargo de Professor com cargo inacumulável (item 2.2); 3 - Servidores que não apresentaram documentação (item 2.3); 4 - Servidores acumulando cargos ativos acumuláveis com aposentadoria sem a especificação do cargo pelo qual se deu a aposentadoria (item 2.4); 5 - Servidores que exercem cargos comissionados (item 2.5); 6 - Servidores que percebem simultaneamente aposentadoria e remuneração de cargos não acumuláveis. (item 2.6); 7 - Servidores que comprovaram acumular dois ou mais vínculos na Educação (item 2.7); 8 - Servidores que exercem três ou mais cargos (item 2.8); 9 - Servidores que acumulam cargos inacumuláveis (item 2.9); 10 - Servidores que justificaram receber gratificações (item 2.10); 11 - Servidores que acumulam mandatos eletivos com outros cargos (item 2.11); 12 - Servidor com mudança de situação funcional em relação à listagem de acumulação inicial, mas ainda irregular (item 2.12); 13 - Acumulação de proventos de aposentadoria com cargo cuja identificação em técnico ou científico se faz necessária (item 2.13); 14 - Necessidade de mais informações sobre os cargos de denominação genérica (item 2.14); 15 - Servidores cedidos (item 2.15).

Publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Em 7 de Outubro de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO